



Banco do  
Conhecimento



# PRESCRIÇÃO E ICMS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Tributário

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0311889-55.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 08/11/2017 - SEXTA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR DE FATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CONTRATO DE DEMANDA DE POTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A ENERGIA DISPONIBILIZADA E NÃO EFETIVAMENTE UTILIZADA. FATO GERADOR QUE PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. REsp 960.476/SC, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUMULA Nº 391 DO STJ. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Possibilidade de o consumidor atuar em ação em que se busca discutir a incidência do ICMS sobre demanda contratada e não utilizada, por se tratar de destinatário final do serviço. REsp 1299303/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro, posto que figura como sujeito ativo da relação jurídica tributária relativa ao ICMS, sendo o responsável pela arrecadação do tributo que é revertido para seus cofres. 3. Reside a controvérsia em relação à possibilidade de incidência de ICMS sobre o contrato de demanda de energia elétrica, ou seja, denominada reserva de potência, independente de corresponder a energia efetivamente utilizada. 4. Cláusula contratual onde a concessionária obriga-se a disponibilizar, ininterrupta e continuamente, reserva de potência de energia elétrica a determinada unidade de consumo, mediante valor e período previamente ajustado entre as partes. 5. ICMS deverá incidir apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida, independente de reserva contratual de demanda, uma vez que somente aquela caracteriza fato gerador para fins de incidência tributária, correspondente a circulação de mercadoria. Ou seja, em relação à energia disponibilizada e não consumida, não há o que se falar propriamente em circulação de mercadoria para fins de incidência do ICMS. 6. Entendimento fixado pela Corte Superior quando do julgamento do REsp 960.476/SC, pela sistemática dos recursos repetitivos. Súmula nº 391 do STJ. 7. Garantia da devolução dos valores indevidamente pagos a título de ICMS, observando-se a prescrição quinquenal para as parcelas vencidas há mais de cinco anos desde a propositura da presente demanda. 8. Integração ex officio da sentença para que incidam correção monetária a partir de cada pagamento indevido e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma da Súmula nº 188 do STJ. 9. Sucumbência que deve ser suportada pela parte ré. 10. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

**0012315-65.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 05/09/2017 -  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Executivo fiscal. ICMS constituído entre abril e novembro de 1998. Citação do devedor por edital em janeiro de 2006. Redirecionamento para sócio deferido na forma do verbete 435 da súmula do STJ. Citação do sócio em maio de 2012. Exceção de pré-executividade. Excipiente que sustenta preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de nunca ter figurado como sócio da devedora, defendendo, no mérito, a ausência de prova dos requisitos do artigo 135 do CTN. Exceção rejeitada pelo Juízo de primeiro grau por necessidade de dilação probatória. Prescrição. Conhecimento de ofício. Possibilidade. 1- Ilegitimidade passiva afastada pela prova de que o excipiente integrou o quadro societário da empresa devedora. 2- Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que predomina o entendimento de que, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC). 3- Caso concreto em que não se justifica a demora de mais de cinco anos entre a citação da sociedade e a citação do sócio, localizado na primeira tentativa de cumprimento do mandado. 4- Recurso provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 05/09/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 10/10/2017

=====

**0057630-53.2016.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 08/02/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA  
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade ou objeção de não-executividade é o meio que o executado dispõe, sem necessidade de garantia do juízo e pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, de fazer alegações em defesa pertinentes às matérias de ordem pública - que podem ser conhecidas de ofício - ou, ainda, conforme precedentes do STJ, para questionar o excesso de execução, desde que não haja necessidade de dilação probatória para tal comprovação. Precedentes do STJ. 2. Ademais, inexistente óbice a que seja arguida a objeção citada na execução fiscal, destacando que a Lei nº 11.280/06, alterando o § 5º do artigo 219 do CPC, autoriza ao Juiz que pronuncie, de ofício, a prescrição. 3. A contagem do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação executiva inicia após o crédito tributário ter sido regularmente constituído, nos termos do art. 174 do CTN. 4. Ocorre que o ICMS é imposto que pode ser exigido desde o seu nascimento, prescindindo, pois, de lançamento. Precedentes do STJ. 5. In casu, verifica-se que a constituição regular do crédito executado se deu em 10.11.2007, 10.12.2007, 10.01.2008 e 10.02.2008, ao passo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 06.03.2013. 6. Dessa forma, tendo em vista que se trata de execução de crédito vencido na data acima informada, bem como que o agravado ajuizou a ação somente em março de 2013, indiscutível a ocorrência da prescrição, antes mesmo da propositura da demanda executiva. 7. Assim, transcorrido prazo superior a cinco anos da constituição do crédito tributário, sem que ocorresse qualquer interrupção do prazo prescricional e nem demora imputável ao Judiciário a justificar a incidência da Súmula 106 do STF. 8. Ante ao acolhimento da exceção apresentada, cabível a condenação do executado ao pagamento dos

honorários advocatícios, uma vez que os excipientes necessitaram de serviços de advogado para ofertar a exceção de pré-executividade. Assim, fixa-se a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor executado, em conformidade com o artigo 85, §3, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Agravo provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/02/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/02/2017

=====

**10074358-09.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 01/11/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MOROSIDADE NA PRÁTICA DE ATOS CARTORÁRIOS. CITAÇÃO OCORRIDA EM 2005 E MANDADO DE PENHORA EXPEDIDO EM 2013. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NAS FIGURAS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA SÚMULA 435, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 01/11/2016

=====

**0023625-05.2016.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 31/08/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Execução Fiscal. Estado do Rio de Janeiro. ICMS. Lançamento por homologação. Impugnação via administrativa. Prescrição. O ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação. Na espécie, não houve a declaração nem o pagamento do tributo pelo contribuinte, razão pela qual, obviamente, não houve a homologação. Lavratura do auto de infração pela Fazenda Pública. Lançamento de ofício. O prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) para o fisco cobrar judicialmente o crédito tributário começa a fluir da data da sua constituição definitiva. Considera-se definitivamente concluída a sua constituição quando o lançamento não mais puder ser contestado na esfera administrativa. No caso em análise, houve impugnação do auto de infração pelo contribuinte, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN) e, conseqüentemente, o prazo prescricional que só começa a ser contado a partir do final do procedimento, o que só ocorreu em junho de 2009. Precedentes do STJ. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06 de setembro de 2011 dentro, a princípio, do prazo de 05 (cinco) anos legalmente estipulado. Entretanto, das circunstâncias do caso concreto, possível concluir pela efetiva ocorrência de prescrição. A EC n. 45/04 ao introduzir o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República consagrou de forma expressa, dentre os direitos e garantias fundamentais, o princípio da razoável duração processo no âmbito judicial e administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Norma de eficácia plena. Artigo 5º, § 1º da CR. Da análise do caso concreto constata-se que a instauração do processo administrativo, decorrente da

lavratura do auto de infração anteriormente mencionado, ocorreu em 1996 (nº E-04-000.577.820/1996). Entretanto, a comunicação ao contribuinte de finalização do procedimento deu-se, apenas, em 30/06/2009, ou seja, 13 (treze) anos após o início do procedimento, e a inscrição em dívida ativa foi realizada em 2011, 15 (quinze) anos após a suposta irregularidade que originou o débito. Patente, portanto, a ausência de razoabilidade de duração do procedimento administrativo. Não obstante a existência de entendimento no sentido da inaplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, por ausência de previsão normativa específica, mostra-se imprescindível o reconhecimento de tal possibilidade em casos como o ora em análise. Posicionamento diverso deixaria ao inteiro alvedrio da Fazenda Pública a perpetuação do prazo de cobrança do tributo com a mera procrastinação do processo administrativo gerando insegurança jurídica. A interpretação do princípio da segurança jurídica deve ser realizada de tal forma que impeça que o devedor do tributo fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos. Assim, não se mostra razoável admitir que a Fazenda Pública deixe de proferir decisão, em processo administrativo, por 13 (treze) anos e ainda mantenha o direito de efetuar a cobrança do tributo. No que tange ao prazo prescricional, deve ser adotado, analogicamente, o de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Precedente desta Corte. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/08/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/12/2016

=====

[0017558-08.1996.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 19/07/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DO TRIBUTO, QUE NO CASO OCORREU NO PERÍODO DE 02/09/91 A 01/05/92. DESPACHO LIMINAR POSITIVO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 999901/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO STJ. EDITAL DE CITAÇÃO PUBLICADO EM 21/01/2005, QUANDO JÁ DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. ACERTO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Nos tributos cujo crédito se constitui por homologação, como é o caso do ICMS, quando há oferecimento de declaração e falta de pagamento, o início do lapso prescricional ocorre na data do vencimento do tributo constante na declaração, como, inclusive, restou assentado no REsp repetitivo nº 1120295/SP. 2. In casu, houve a falta de recolhimento de ICMS vencido entre as datas de 02/09/91 e 01/05/92. 3. Como o despacho liminar positivo foi proferido em 18/12/96, e portanto bem antes da entrada em vigor da LC 118/05, apenas a citação válida teria o condão de interromper a prescrição. 4. A interrupção da prescrição pode ocorrer através de citação por edital, em conformidade com o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, e na esteira do que decidido no REsp nº 999901/RS, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. 5. Hipótese em que a publicação do edital de citação ocorreu somente em janeiro de 2005, quando já decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva dos créditos, pelo que inafastável é a ocorrência da prescrição. 6. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/07/2016

=====

**0047096-84.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 05/04/2016 - DÉCIMA  
NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM 02/06/1999. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ICMS DE 01/04/1994 QUE SE ENCONTRA PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CPC E SÚMULA 419 DO STJ. POSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO QUE MERECE REPARO. . Citação por edital válida. . Agravante interpôs exceção de pré executividade objetivando obstar o prosseguimento da execução fiscal. . Prescrição como matéria de ordem pública pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição. . ICMS do mês de abril de 1994. . Crédito tributário lançado por homologação, cuja constituição encontra-se na própria data de vencimento da obrigação. PRESCRIÇÃO QUE SE RECONHECE. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 05/04/2016

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/03/2017

=====

**0389879-25.2009.8.19.0001** - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa  
Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 12/02/2016 - QUINTA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONTRIBUINTE DE FATO PARA PLEITEAR A NULIDADE DA COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA DE 25% DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NAS ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0021368-90.2005.8.19.0000 (2005.017.00027) E Nº 0029716-92.2008.8.19.0000 (2008.017.00021). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. 1) Por ser quem efetivamente arca com o pagamento do tributo e, por conseguinte, o maior interessado na repetição do indébito, é o consumidor final dos serviços de energia elétrica e telecomunicações - contribuinte de fato - parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda. Revisão da jurisprudência do STJ acerca do tema no julgamento do REsp 1.299.303/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 2) Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo órgão Especial deste Tribunal de Justiça da inconstitucionalidade do art. 14, VI, item 2 e VIII, item 7, do Decreto 27.427/00 e do art. 14, VI, "b", da Lei 2.657/1996, que fixam alíquotas do ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica e telecomunicações, deve incidir na hipótese a alíquota genérica de 18% fixada no artigo 14, I, do RICMS, ressalvada a possibilidade de ser acrescido o percentual relativo ao Fundo de Combate à Pobreza. 3) Pretensão de compensação que não pode ser acolhida, pois, em matéria tributária, a compensação depende de lei específica autorizativa de cada ente, nos termos do art. 170 do CTN, a qual inexistente no âmbito deste estado. 4) Após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, o prazo para requerer a repetição ou a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a contar da data do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, e não mais a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo

atribuído ao fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (tese do "cinco mais cinco"). Entendimento pacificado pelo STF em repercussão geral. RE nº 566.621/SC. 5) Os juros de mora são devidos a contar da data do trânsito em julgado, de acordo com a norma do art. 167, parágrafo único, do CTN, não sendo cumuláveis com a taxa Selic. Incidência das Súmula 188 e 523 do STJ. 6) Recursos aos quais se nega seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC. Sentença que se mantém em sede de reexame necessário.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 12/02/2016

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 15/03/2016

=====

**0052755-11.2014.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 13/11/2014 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Tributário. Execução fiscal. ICMS. Sociedade empresarial. Desconsideração da personalidade jurídica. Exceção de pré- executividade com fundamento na prescrição. Rejeição. Agravo. Ação distribuída em 2002 em face da sociedade empresarial. Dívida de 2002. Revelia. Desconsideração da personalidade jurídica. Citação válida do sócio em 2009. Ocorrência da prescrição. Possibilidade de arguição da prescrição em exceção de pré- executividade. Aplicação da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Extinção da execução. Prévia oitiva da Fazenda Pública na forma do art. 40, § 4º, Lei de Execução Fiscal. Aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional combinado com art. 219, § 5º, Código de Processo Civil. A Constituição de 1988, dita por Ulysses Guimarães, rejeita o rigor da imprescritibilidade, salvo quanto aos ilícitos mencionados no art. 5º, XLII e XLIV, não a admitindo para outros valores, como o débito fiscal. Entendimento em sentido contrário levaria à suspensão indefinida da execução, o que iria de encontro ao seu fundamento, que é o de restabelecer a segurança jurídica e resguardar o interesse na ordem pública, evitando que se perpetue a instabilidade nas relações. Além do que deixaria de atender à garantia constitucional que assegura a razoável duração do processo, implementada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Provimento de plano do recurso.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 13/11/2014

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 28/01/2015

=====

**0271406-17.2008.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 24/06/2014 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DA SELETIVIDADE. SERVIÇO DE TELEFONIA. ESSENCIALIDADE. Cuida-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela c/c repetição de indébito tributário, lastreada no art. 155, §2º, III da CF. Aduz-se desrespeito ao critério da essencialidade do serviço para adoção de seletividade na alíquota do ICMS sobre o serviço de telefonia. Pretende-se a declaração de ilegalidade da cobrança de ICMS incidente sobre serviços de telefonia, calculada com base em alíquota de 25%, pleiteando-se a redução ao patamar de 18%, além da repetição das diferenças. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto o apelada/autora, como contribuinte de fato do tributo, é sujeito passivo da obrigação tributária e, portanto, possui interesse na demanda. A seletividade no ICMS é uma possibilidade, não uma obrigatoriedade, e

deve respeitar a essencialidade do serviço, ex vi art. 155, §2º, III da CF. Dessa forma, pode ser maior a alíquota referente a produtos e serviços considerados supérfluos, o que não é o caso do serviço de telefonia, porquanto este serviço é considerado essencial. O Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.017.00027, pacificou o entendimento de que a cobrança de ICMS sobre serviços de comunicações e energia elétrica com base em alíquota de 25% é inconstitucional, por ferir a seletividade, aplicando-se a alíquota genérica de 18%. A existência de tal julgado proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade gera efeitos vinculantes aos demais órgãos judicantes desta E. Corte, ut art. 1031 do nosso Regimento Interno. Dessarte, a cobrança a maior do referido tributo enseja a repetição da diferença, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos fixados pelo d. magistrado a quo. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART 557 CPC.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 24/06/2014

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 12/08/2014

=====

**0162538-52.2002.8.19.0001** - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 09/05/2014 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ANTIGO ICM - EXERCÍCIOS DE 1990 ATÉ 1992 - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO SOMENTE EM DEZEMBRO DE 2002 - CONSUMAÇÃO DO DECURSO DO PRAZO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro na qual é cobrado crédito inscrito em dívida ativa referente ao antigo ICM do exercício de 1990 até 1992. 2. Sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição e julgando extinto o processo. 3. Insurge-se o Estado-apelante alegando que não se consumou o decurso do prazo prescricional. 4. Termo a quo do prazo prescricional. O prazo prescricional inicia-se da data do lançamento do crédito tributário, quando ocorre sua regular constituição, de acordo com a exegese do art. 173, I do CTN. 5. A partir do vencimento da obrigação tributária sujeita a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), surge para o Fisco o prazo prescricional de 5 anos para propor a execução fiscal. 6. O Estado do Rio de Janeiro ajuizou a presente execução em 05/12/2002 pretendendo obter o recebimento de crédito dos anos de 1990 até 1992. 7. Prescrição. Possibilidade de decretação de ofício. "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." (Súmula 409, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009, REPDJe 25/11/2009) 8. Ocorrência do decurso do prazo prescricional. Encontra-se prescrito o crédito tributário referente aos exercícios de 1990 até 1992, objeto de execução distribuída somente em 05/12/2002, eis que ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, impondo-se a extinção da execução. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 09/05/2014

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 03/06/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 14.12.2017**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjri.ius.br)**